



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 29/09/2023.**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 24/2023. Compareceram: Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Fabíola Laura Costa Corrêa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPANRiP; Lediane Benedita de Oliveira, representante da Federação dos Pescadores e Aquicultores de Mato Grosso – FEPESC e William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso - CREA. Com quórum formado, o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados.

Inicialmente, a Secretária Executiva informou aos Conselheiros que o Processo nº **226525/2019**, interessado **Ivan Tadeu Bezerra**, foi retirado de pauta devido a requerimento de conciliação, nos moldes do Decreto Estadual nº 1.436/2022.

O Processo nº **197630/2020**, interessado **Odacir Debona**, foi retirado de pauta devido a pedido de vista do representante da APRAPANRiP. O Processo nº **268123/2017**, interessada a empresa **Jacson da Silva e Cia Ltda. – ME**, foi retirado de pauta a pedido da Relatora, representante da FEPESC, para melhor analisar o mérito.

**Processo nº 237560/2019 – Interessada - R. Paluchowski Madeiras Eireli – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada - Aline Manfrin Benatti – OAB/MT 12.802. Auto de Infração nº 1764D de 22/05/2019.** Por comercializar 20,736m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida, conforme Auto de Constatação do INDEA – MT 043/2018, divergência essa tornando a GF nula, caracterizando o comércio ilegal de madeira, conforme cópia das documentações constantes no Processo nº 78953/2019. Decisão Administrativa nº 4394/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 6.220,80 (seis mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§§1º, 2º, 3º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; nulidade da decisão por ausência de fundamentação; nulidade do auto de infração, pois a divergência da essência indicada pelo INDEA e SEMA, não existe. Voto da Relatora: votou por conhecer o recurso interposto e, preambularmente, rejeitou todas as teses preliminares suscitadas e, no mérito, manteve a Decisão Administrativa em sua integralidade. A advogada da parte iniciou a sustentação oral aduzindo que o processo estava em desacordo com o Decreto 571/2011. Que a carga de madeira apreendida estava em total consonância com a legislação. Que o MPE, no procedimento criminal, foi a favor de que se devolvesse o produto apreendido em razão da exceção do Anexo Único, do Decreto nº 571/2011. Que foi juntado o Parecer que está acostado ao TCO. Que a carga de madeira já havia sido devolvida, processo junto ao JUVAN. O representante da APRAPANRiP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de dar provimento do recurso administrativo, considerando que houve erro técnico na classificação da madeira pelo INDEA, pois o MPE já havia pedido a restituição da madeira e arquivamento do processo, assim, votou pela anulação do auto de infração consubstanciada no último documento apresentado no Recurso Administrativo às fls.119/121 dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para anular o auto de infração, tendo em vista o erro técnico do INDEA, não havendo divergência de essência, com fulcro



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 511/2011, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

**Processo nº 89442/2018 – Interessada - JBS S/A – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESEC – Advogadas - Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754 e Martina Batista de Carvalho – OAB/SP 416.215. Auto de Infração nº 135906 de 22/02/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 111267 de 22/02/2018.** Por realizar serviços utilizadores de recursos ambientais (captação de água superficial), considerados efetivo ou potencialmente poluidores e, por cortar árvores de vegetação nativa em área considerada de APP – área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 172262 datado de 22/02/2018. Decisão Administrativa nº 4284/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu a Recorrente em sede de preliminar a ilegitimidade passiva; nulidade do auto de infração pela ausência de motivação, ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade administrativa, ausência de nexo de causalidade e por cerceamento de defesa. O advogado da parte declinou da sustentação oral após ter conhecimento do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão administrativa e reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 22/02/2018 (fls.02) e o Despacho nº 1759/SGPA/SEMA/2021, notificando a autuada para assinar a defesa administrativa em 13/09/2021 (fls.37). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 22/02/2018 e 13/09/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 352542/2015 – Interessada - Carne Nobre Alimentos Ltda. – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESEC – Advogada - Gabriela dos Santos Bertolini – OAB/MT 25.776-O. Auto de Infração nº 125336 de 25/06/2015.** Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana. Decisão Administrativa nº 279/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 62, incisos II e VII, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente em sede de preliminar a prescrição intercorrente. A advogada da parte na sustentação oral pugnou pela anulação do auto de infração ante a prescrição intercorrente. Voto da Relatora: votou por conhecer o recurso interposto e, no mérito, deu parcial provimento para converter a penalidade de multa para a penalidade de advertência. O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência a prescrição intercorrente havida entre a emissão do Relatório Técnico nº 021/2015/SEMA/D.U.D.ARIPUANÁ-MT em 16/07/2015 (fls.06/07), e a emissão da Certidão de Antecedentes em 13/05/2021 (fls.38). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 16/07/2015 e 13/05/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 207089/2016 – Interessado - Ronaldo Zanon – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 133691 de 25/04/2016.** Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito em auto de inspeção nº 158940, em uma área total correspondente a 212,57 hectares. Decisão Administrativa nº 1589/SGPA/SEMA/2021, homologada 24/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor R\$212.570,00 (duzentos e doze mil, quinhentos e setenta



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração em razão da ofensa ao devido processo legal e por ausência de materialidade da conduta, falta denexo de causalidade e por vício de motivo. O advogado da parte declinou da sustentação oral após saber do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: em sede de preliminar de mérito, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente trienal havida entre a ciência do auto de infração em 18/05/2016 (fls.13/36) e a emissão da Certidão de Reincidência em 16/02/2021 (fls.44), assim, julgou extinto o processo sem análise do mérito. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 18/05/2016 e 16/02/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 359396/2012 – Interessado - Aldair Schwarz – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B e Natally Ribeiro OAB/MT. Auto de Infração nº 135048 de 05/07/2012.** Por descumprir o embargo da atividade em suas respectivas áreas, conforme Termo de Embargo nº 104700 e Decisão Administrativa nº 139/SPA/SEMA/12, no tocante ao item “5”. Decisão Administrativa nº 1.337/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a área se trata de propriedade vizinha que nunca lhe pertenceu. A advogada da parte na sustentação oral pugnou pela ilegitimidade passiva, pois esta área nunca foi do defendente, assim, é cristalino o equívoco da fiscalização e encerrou, pugnando pela prescrição. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso interposto e, no mérito, deu provimento para reformar a decisão administrativa reconhecendo a existência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 05/07/2012 (fls.02) e a prolação da Decisão Administrativa em 29/03/2022 (fl.164/166). O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração com recebimento do AR em 20/07/2012 (fls.08) e a emissão do Despacho Instrutório nº 293/SPA/SEMA/2018 em 27/02/2018 (fls.142). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a prescrição havida entre 20/07/2012 e 27/02/2018, com fulcro no artigo 20 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 312003/2011 – Interessada - Fuga e Panorama Indústria de Couros Ltda. – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - José de Castro Júnior – OAB/MG 99.063. Auto de Infração nº 118612 de 28/04/2011.** Por fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais, sem licença do poço tubular, deixando de atender as condicionantes estabelecidas no PT nº 47868/CI/SUIMIS/2011, contrariando as normas legais e regulamentares; por acondicionar, armazenar produtos e resíduos perigosos ao meio ambiente de forma diversa das estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa nº 3747/SGPA/SEMA/2020, homologada em 05/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 64, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração ante a ausência de manifestação sobre a defesa, pela ausência de dados indispensáveis à ampla defesa e contraditório, pela ausência de laudo técnico e necessidade de aplicação prévia de advertência. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da prescrição



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

intercorrente no curso do processo administrativo, havida entre o Relatório Técnico nº 082/CFE/SUF/SEMA/2011 em 28/04/2011 (fls.06/13) e a Certidão de Antecedentes em 28/04/2016 (fls.1413). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 28/04/2011 e 28/04/2016, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2008, e, conseqüentemente, nulidade do auto de infração e arquivamento do processo.

Neste momento o representante do Instituto Ação Verde, passou a fazer parte do julgamento dos demais processos.

**Processo nº 696249/2009 – Interessado - Afrânio Gonçalves Costa – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESEC – Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Cássia Gabriela F. dos Santos – OAB/MT 29.993. Auto de Infração nº 120703 de 22/09/2009.** Por executar manejo florestal numa área de 479,872ha – UPA 2007, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, conforme Despacho folha 923 do Processo de Manejo Florestal de protocolo nº 274990/2006. Decisão Administrativa nº 2617/SGPA/SEMA/2019, homologada em 21/11/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$15.408,10 (quinze mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos), com fulcro no artigo 51-A do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, reconhecimento da prescrição quinquenal; conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre o Despacho em 18/05/2010 (fls.45/46) e o Despacho em 16/03/2016 (fls.53). O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre o Parecer Técnico nº 276CG/SMIA/2013 em 16/04/2013 (fls.47/50) e o Despacho nº 1254/SPA/SEMA/2017 em 23/02/2017 (fls.56). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 16/04/2013 e 23/02/2017, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 178203/2018 – Interessada - Agrícola Flor do Cerrado Ltda. – Relator - Willim Khalil – CREA – Advogados - Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028 - Nikolly F. F. Silva – OAB/MT 22.729-O. Auto de Infração nº 1074D de 10/04/2018.** Por realizar queimada em 975,91ha em área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0425D. Decisão Administrativa nº 6477/SGPA/SEMA2021, homologada em 11/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$975.910,00 (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e dez reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que o recurso seja conhecido e lhe seja atribuído efeito suspensivo e, no mérito, seja provido para anular a decisão administrativa ratificando a matéria declinada na defesa e não apreciada, bem como pela apreciação dos fatos novos e supervenientes capazes de confirmar o alegado, devidamente comprovado no Laudo Técnico. O advogado da parte na sustentação oral aduziu, que houve erro no enquadramento legal, pois o que ocorreu foi desmate, enleiramento e fogo. Que o processo ficou parado por três anos e requereu a prescrição intercorrente. Que não foi intimado para apresentar as Alegações Finais. Que houve cerceamento de defesa porque não pode apresentar Laudo Técnico de Constatação demonstrando que a quantidade de hectares descrita no auto de infração estava superior e, também, que havia erro na tipologia. Que no Laudo de Constatação o engenheiro florestal concluiu por 163,3590ha. Voto do Relator: votou por conhecer do recurso interposto e rejeitou as preliminares de mérito, dando parcial provimento para reformar a Decisão Administrativa e homologar parcialmente o auto de infração, aplicando a multa administrativa de R\$1.000,00/há, sobre a unidade de medida de 163,3590ha, conforme indicada no Laudo Técnico de fls. 105 e ss, para alcançar o importe de R\$163.359,00.



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para homologar parcialmente o auto de infração, aplicando a multa administrativa de R\$1.000,00/ha sobre a unidade de medida de 163,3590ha, perfazendo o total de R\$163.359,00 (cento e sessenta e três mil trezentos e cinquenta e nove reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 327042/2019 – Interessado - Haroldo Cezar de Abreu – Relator - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Fernanda Vannier OAB/MT. Auto de Infração nº 1848D de 08/07/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 912D de 08/07/2019.** Por desmatar 254,50ha de vegetação nativa de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental e por desmatar 817,91ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção nº 666D. Decisão Administrativa nº 2667/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$5.362.050,00 (cinco milhões trezentos e sessenta e dois mil e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade da decisão recorrida ante a inexistência de instrução do procedimento e/ou declarar a nulidade do auto de infração devido a erros formais, principalmente a ilegitimidade passiva, por ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e inocência e se mantida a multa, requereu que seja diminuída para o mínimo legal, com redução de 90% sob o valor total e levantamento do embargo. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do voto da relatora pelo provimento do recurso. Voto da Relatora: no mérito, deu provimento ao recurso, para declarar nulo o auto de infração ante a ausência de legitimidade e do nexo de causalidade a que está obrigado a imputação de qualquer sanção administrativa, com base também na fundamentação da decisão do Promotor de Justiça referente ao Inquérito Civil nº 000275-057/2020, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça de Feliz Natal/MT, que determinou a exclusão de Haroldo Cezar de Abreu do polo passivo e a inclusão de Marcos Paulo Capitânio no Inquérito Civil. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para declarar nulo o auto de infração ante a ilegitimidade passiva do recorrente, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, extinção do presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração nº 1847D.

**Processo nº 70081/2014 – Interessado - Mauro Fernando Schaedler – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESEC – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 134071 de 10/02/2014.** Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido no caso da notificação nº 139177 de 08/08/2011 (protocolo nº 610558/2011); por instalar, construir ou fazer funcionar obra ou serviço utilizadora de recursos ambientais sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Decisão Administrativa nº 5815/SGPA/SEMA/2020, homologada em 21/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a prescrição da pretensão punitiva; arquivamento do processo decorrente do auto de infração em face da ausência do devido processo legal, quando não houve cumprimento da lei e intimação para alegações finais; que seja acolhida a preliminar de ausência de documento essencial à autuação, qual seja, a notificação e seu comprovante de recebimento, ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a juntada da Notificação sobre a lavratura do auto de infração em 26/02/2014 (fls.04) e a emissão de Despacho em 26/02/2018 (fls.35), bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 10/02/2014 (fls.01) e a homologação da Decisão Administrativa em 21/02/2020 (fls.46/47). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade,



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 10/02/2014 e 21/02/2020, com fulcro no artigo 20 §1º do Decreto Federal nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 217337/2013 – Interessado - Olavo de Souza Nogueira – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogados - Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Nikolly F. F. Silva – OAB/MT 22.729-O. Auto de Infração nº 103817 de 19/03/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 103964 de 19/03/2013.** Por desenvolver atividade em área de 531ha desmatada/desflorestadas, sem licença do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 2779/SGPA/SEMA/2019, homologada em 14/11/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição quinquenal; anulação do auto de infração pela aplicação da multa com base em Decreto, afronto ao princípio da legalidade; afronta aos princípios razoabilidade e proporcionalidade e do devido processo legal; e/ou redução da multa ao mínimo legal. Voto retificado, oralmente, pelo Relator: votou por conhecer do recurso e lhe dar provimento, pois reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida do Relatório Técnico 35DUDGN/2.013, datado de 10/05/2013 (fls.05/09) e a emissão do Despacho Instrutório nº 167/SPA/SEMA/2018, datado de 02/02/2018 (fls.66). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 10/05/2013 e 02/02/2018, com fulcro no artigo 20 §2º do Decreto Federal nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 389431/2020 – Interessada - Simmenthal Agropecuária S/A – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703-O. Auto de Infração nº 203431890 de 06/10/2020.** Por deixar de atender o Ofício de Pendências nº 150593/CCCRH/SURH/2020 de 23/01/2020 e por não apresentar em tempo o boletim de monitoramento referente ao ano de 2019. Decisão Administrativa nº 1770/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração pela ausência de materialidade; pela irrazoabilidade e da desproporcionalidade da multa aplicada; pela falta de fundamentação da decisão administrativa e/ou redução da multa. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo a Decisão Administrativa em sua integralidade. O representante da APRAPANRiP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de dar procedência ao recurso. Em que pese a afirmativa da ausência de cumprimento do Ofício 150593, que ensejou a autuação, deve-se pontuar, como bem descrito em sede de defesa e recurso, a autuada somente poderia fazê-lo se houvesse instalado o equipamento objeto da outorga, para assim, realizar as medições, contudo, como noticiado antes mesmo do referido ofício pela autuada em 2018 (fls.29/31), estava em processo de captação de recursos financeiros e, para tanto, não havia instalado o equipamento, impedindo a medição, sendo novamente reforçado em 2020 (fls.33/35), razão da inexistência de descumprimento e ato ilícito, pelo qual, considerando que a responsabilidade administrativa é subjetiva, tenho que assiste razão a autuada, devendo dar-lhe provimento, anulando-se o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Acompanharam os termos do voto divergente, os representantes do ITEEC, FEPESC e AÇÃO VERDE. Acompanharam os termos do voto da relatora, os representantes do CREA, SEDUC e SES. Como houve empate, o presidente da Junta de Julgamento exerceu o voto de qualidade, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA e desempatou. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso administrativo, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 1770/SGPA/SEMA/2022, aplicando a



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 115524/2019 – Interessado - Odir Dalmolin – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados - André de Almeida Vilela – OAB/MT 11.012 - Paulo de Almeida Vilela – OAB/MT 9.538. Auto de Infração nº 1627 D de 11/03/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 794 D de 11/03/2019.** Por desmatar 292,37 hectares de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 035/CGMA/SRMA/2019 de 11/03/2019. Decisão Administrativa nº 4050/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$283.778,60 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a insubsistência do auto de infração e do embargo, em face de tratar-se de limpeza de área consolidada; e, se não acolhido o pedido, que seja convertida a multa em advertência e/ou a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº 4050/SGPA/SEMA/2022. O representante da APRAPANRiP apresentou, oralmente, voto divergente para anular o auto de infração, assim: em atenção ao relatório técnico nº 120/2022 (fls.70/77), da própria SEMA, que, diga-se de passagem, apontam a presença de semoventes, aliado as dinâmicas apresentadas pelo autuado, com ART, inclusive certificada nos autos, resta seguro a antropização do imóvel, nos termos da I.N. 02/2022, razão pela qual não se pode considerar, desmate de vegetação nativa, assistindo razão ao autuado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para dar provimento do recurso interposto e anular o auto de infração, pois não houve desmate de vegetação nativa, tendo em vista a antropização do imóvel se tratando, portanto, de área consolidada, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

**Processo nº 129530/2017 – Interessado - Antonio Cardoso da Silva – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados - Daruich Hammoud – OAB/MT 8.101-B - Raissa Carolina de O. Teles – OAB/MT 23.016-O. Auto de Infração nº 133272 de 09/03/2017.** Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (extração de minério aurífero), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 2522/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar o reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração por falta de motivação, por falta de elaboração de laudo técnico, por afronta ao princípio da proporcionalidade; e/ou substituição ou redução da pena de multa e liberação do bem apreendido. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa. A representante da SES apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Relatório Técnico nº 58/DUDALTAFL0/SEMA/2017, datado de 16/03/2017 (fls.07/11) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 31/03/2021 (fls.36). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 16/03/2017 e 31/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 342412/2018 – Interessado - Vanderlei Simonetti – Relator - Willim Khalil – CREA – Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838-O e Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150. Auto de Infração nº 01267D de 04/07/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0629D de 04/07/2018.** Por desmatar 11,41ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar 23,62ha de vegetação nativa em área de reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0532D.



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Decisão Administrativa nº 2.082/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$11.410,00 (onze mil quatrocentos e dez reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente; subsidiariamente, a reforma da decisão administrativa, tendo em vista a ausência de comprovação de autoria e ausência denexo causal. Subsidiariamente, reforma da decisão administrativa por consequência de sua condição pessoal como assentado da reforma agrária, além de não possuir outro imóvel rural do qual retira sustento. Voto do Relator: votou por conhecer do recurso administrativo, para rejeitar todas as preliminares suscitadas e desprover integralmente a irresignação recursal, com a consequente manutenção da Decisão Administrativa pelos seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para desprover o recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 2.082/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$11.410,00 (onze mil quatrocentos e dez reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 188521/2015 – Interessada - K2 Madeiras Ltda. – EPP – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Celso Almeida da Silva – OAB/SC 23.796-A. Auto de Infração nº 116935 de 16/04/2015.** Por queima de resíduo madeireiro, em área arrendada pelo empreendimento, conforme relatado no Auto de Inspeção nº 5770, causando poluição atmosférica e de solo. Decisão Administrativa nº 2064/SGPA/SEMA2020, homologada em 07/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que o recurso seja julgado procedente para afastar a aplicação de multa ante a inexistência de embasamentos comprobatório formais, e/ou seja restabelecido o *quantum* indenizatório para o mínimo legal. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso e, no mérito, negou provimento, mantendo a Decisão Administrativa nos seus próprios fundamentos. O representante da APRAPANRiP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração que foi no momento de sua lavratura em 16/04/2015 (fls.01) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 18/05/2020 (fls.58). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência de prescrição havida entre 16/04/2015 e 18/05/2020, com fulcro no artigo 20 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 131823/2017 – Interessada - Guermand Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - Relatora: Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Eugênio Barbosa de Queiroz – OAB/MT 12.457. Auto de Infração nº 162604 de 02/03/2017.** Pelo armazenamento de resíduos sólidos tipo pó de serra em área declivosa acima de curso d'água, oferecendo risco de contaminação do mesmo. Depósito está situado próximo das coordenadas LAT -11°25'58" S / LONG -58°45'1" W. Decisão Administrativa nº 4405/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso VI, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, a anulação do auto de infração ante o fato de não haver qualquer possibilidade de o pó de serra ser levado do pátio da empresa até a nascente. Voto da Relatora: votou por conhecer o recurso e, no mérito, deu provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 02/03/2017 (fls.02) e a emissão de Certidão de Antecedentes em 23/04/2021 (fls.45). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 02/03/2017 e 23/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 291425/2016 – Interessada - Elissandra Mariama de Almeida – Relator - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogada - Elissandra Mariama de Almeida – OAB/MT 13.769. Auto de Infração nº 0044 G de 29/04/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0044 G de 29/04/2016.** Por desmatar 9,953ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por executar manejo florestal sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida. Conforme Relatório Técnico nº 201/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 2441/SGPA/SEMA/2021, homologada em 02/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$59.718,00 (cinquenta e nove mil setecentos e dezoito reais), com fulcro nos artigos 51 e 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição, cancelando o auto de infração e embargo, e, caso não seja o entendimento, que sejam reconhecidas as nulidades do auto de infração e termo de embargo, cancelando-os diante das irregularidades insanáveis neles constantes e/ou que as multas sejam reduzidas para o mínimo legal. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter integralmente a Decisão Administrativa. O representante da APRAPANRiP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de dar provimento as razões recursais, a fim de anular o auto de infração por ilegitimidade passiva, bem como por tipificação diversa, tendo em vista que considerando que o feito se trata de queimada, como pode atestar o laudo técnico juntado ao feito, munido de ART (fls.57/71), bem como, por simples verificação da dinâmica de imagem no A.I. (fls.06), pode-se perceber coloração diferenciada pelo uso de fogo, diversamente da demonstrada da área ao lado, razão pela qual opino pela divergência. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para dar provimento ao recurso interposto ante a ilegitimidade passiva, bem como tipificação diversa, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**William Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.